

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0002503-53.2020.8.26.0564

CONCLUSÃO

Em 11 de janeiro de 2022, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(109/2022-E)

Disciplinar – Tabelionato de Notas – Lavratura de procurações públicas mediante o uso de documentos falsos – Inexistência de dolo ou culpa do Notário, o qual, de resto, tomou providências adequadas para sancionar o erro de seu escrevente – Bons antecedentes – Inocorrência de outros problemas no cartório – Ausência de justa causa para início de processo administrativo disciplinar – Sentença de arquivamento bem lançada – Recurso administrativo a que se nega provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo (fls. 252/259) interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 243/249) dada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas daquela Comarca.

Segundo o Ministério Público (fls. 252/259), andou mal a r. sentença ao mandar arquivar o procedimento e deixar de instaurar processo administrativo disciplinar contra o referido Notário. Dizem as razões recursais que o escrevente Robson de Souza, preposto do 2º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, lavrou duas procurações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002503-53.2020.8.26.0564 e o código AD2885.

(fls. 38/39 e 40/41), em 26 de junho de 2017 (Livro n. 1.241, fls. 352/353) e em 29 de agosto de 2017 (Livro n. 1.246, fls. 394/395), e foi descoberto, nisso, o emprego de documentos falsos; o escrevente foi punido com suspensão, mas, ainda assim, cumpria ter-se iniciado processo administrativo disciplinar contra o Tabelião. A falsidade dos documentos empregados poderia ter sido constatada, se houvesse sido tomada a devida cautela, não sendo razoável afirmar-se que tudo se deveu somente à falta de tirocínio do preposto, que contava mais de vinte anos de serviço; outrossim, os dois instrumentos foram lavrados indevidamente, num curto espaço de tempo, pelo mesmo escrevente, e produziram efeitos jurídicos graves, ao servir para a lavratura viciada de escrituras públicas na Comarca de São Paulo; ademais, ambas as escrituras públicas foram subscritas e conferidas pelo próprio Tabelião, e a participação dele não é meramente figurativa e tem de corresponder a um real e efetivo controle dos documentos emitidos no cartório; dessa forma, ainda que as ações do preposto não tenham sido dolosas, como quer o Tabelião, não é o caso de arredar-se desde logo, sem processo, a responsabilidade do notário, seja por ato próprio, seja por ato de seu escrevente; pede, assim, o Ministério Público a reforma da r. sentença, para que se determine a instauração de processo administrativo disciplinar.

O 2º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo apresentou contrarrazões (fls. 265/271), alegando que nunca foi submetido a nenhuma apuração de falta funcional, mesmo preliminarmente; conduz seus subordinados com seriedade, apuro e responsabilidade, e proveu ao escrevente Robson de Souza colação de grau em Direito; sempre orientou e fiscalizou os seus prepostos; efetuado um levantamento nos atos praticados por Robson de Souza nos últimos três anos, ficou demonstrado que são excepcionais as duas situações constatadas nestes autos, mas foi possível averiguar que o preposto deixou, num caso, de atualizar as fichas de firma, o que levou não apenas à mudança de rotina interna (com rigorosa verificação das fichas, quando da lavratura de atos notariais), mas também à punição exemplar; não houve, portanto, culpa do Tabelião; os documentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002503-53.2020.8.26.0564 e o código AD2885.

trazidos pelos fraudadores não permitiam constatação imediata e flagrante de fraude, e as fichas de firma são escrituradas corretamente; não existe histórico de irregularidades; e, por fim, o recurso não merece provimento, e deve ser mantido o arquivamento, como decretado.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 276/280).

É o breve relatório.

Opino.

O recurso foi interposto em bom tempo e por quem detinha legitimidade para tanto, de maneira que pode ser examinado *de meritis.*

Em que pese às razões do recorrente (fls. 252/259) e ao parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça (fls. 276/280), não é caso de reformar a r. sentença para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ficou constatado (fls. 67, 69/71 e 171/172) que o Tabelião tem bons antecedentes e que entre 2017 e 2020 não houve, na Corregedoria Permanente do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, procedimentos administrativos relacionados à lavratura ilícita de atos notariais por esse Notário.

Verificadas as procurações lavradas pelo preposto Robson de Souza, num período de mais de três anos (fls. 191/196), num total de 1.178 atos, não se constataram senão oito irregularidades, ligadas à falta de atualização de fichas de assinaturas dos outorgantes, ou à falta de conferência à luz dessas fichas (fls. 195); por conseguinte, não descobriu o Tabelião (nem, depois, dele, o Juízo Corregedor Permanente) conduta dolosa por parte do preposto, mas, havendo incúria, foi imposta ao escrevente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002503-53.2020.8.26.0564 e o código AD2885.

suspensão por sessenta dias (fls. 236/238).

Essa incúria, todavia, não se traduziu em dolo ou culpa *stricto sensu* do próprio Tabelião, em grau indiciário suficiente para dar justa causa à instauração de processo administrativo disciplinar. Para que tal se caracterizasse, depois de constatada a existência dos atos fraudulentos (que aliás é incontroversa), seria também necessário, a seu turno, que de modo plausível se tivessem encontrados traços de conduta do Notário a indicar que quis a lavratura ilícita dos instrumentos, ou que pouco se importasse com a condução dos serviços em seu cartório, mas não é isso que se vê, de modo que, como referido, não é caso de reformar a r. sentença. Seja observado, inclusive, que o Tabelionato cuidou de ministrar formação ao preposto em tela (fls. 195 *in fine* e fls. 196 *initio*).

Acrescente-se que as fraudes foram cometidas com sofisticação (fls. 36/37). Para a procuração lavrada em 26 de junho de 2017, foram empregadas cédulas de identidade com fotografias que correspondiam à fisionomia dos comparecentes, com espelhos autênticos (fls. 52 e 56), e apuseram-se assinaturas que correspondiam às fichas de firma abertas na ocasião (fls. 50 e 54); ademais, apresentaram-se certidão de casamento que aparentava veracidade (fls. 49 e 93), e certidão imobiliária do imóvel em questão (fls. 45/47, 131/136 e 147/152). Para a procuração lavrada em 29 de agosto de 2017, o outorgante também usou cédula de identidade com fotografia que lhe confirmava a fisionomia, com espelho autêntico (fls. 60), e assinou de modo semelhante ao cartão de firma (fls. 58); além disso, foram empregadas certidão de nascimento (fls. 42 e 119/121) e certidão de matrícula aparentemente idôneas (fls. 43/44, 129/130 e 154/157). O escrevente — reconhece-o o próprio Notário (fls. 37) — poderia ter suspeitado da idoneidade das cédulas de identidade por causa da idade dos comparecentes e do número desses documentos, mas deixou-se convencer pelo conjunto produzido, e o erro, embora tenha existido, não se pode imputar senão a ele, e não ao Tabelião.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002503-53.2020.8.26.0564 e o código AD2885.

A bem da clareza, saliente-se, por último, que os atos fraudulentos estão bloqueados, e assim devem permanecer (fls. 77).

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta a Vossa Excelência é pelo conhecimento do recurso administrativo e, *de meritis*, pelo seu desprovimento.

Sub censura.

São Paulo, 2 de março de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002503-53.2020.8.26.0564 e o código AD2885.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 3 de março de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0002503-53.2020.8.26.0564

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, conheço do recurso administrativo, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 3 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002503-53.2020.8.26.0564 e o código AD27D1.